



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas
Processo nº : 16327.000212/2003-03
Recurso nº : 153427
Matéria : CSLL – EX(s): 2000 e 2001.
Recorrente : ITAUCARD FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Recorrida : 8ª TURMA - DRJ SÃO PAULO/SP
Sessão de : 05 DE JULHO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.121

MULTA ISOLADA – RETROATIVIDADE BENIGNA -
RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, DO CTN. A Medida Provisória nº 351/2007 alterou o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e excluiu das hipóteses de aplicação de multa de ofício isolada, o recolhimento do tributo após o vencimento sem o acréscimo da multa de mora. Aplicação retroativa da norma mais benéfica, nos termos do que dispõe o art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAUCARD FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, SILVANA RESCIGNO BARRETTO (Suplente Convocada) ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000212/2003-03
Acórdão nº : 107-09.121
Recurso nº : 153427
Recorrente : ITAUCARD FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de auto de infração referente à aplicação de multa isolada. Conforme consta no processo administrativo 16327.001417/2001-36, apenso ao presente, o contribuinte em epígrafe efetuou recolhimentos de Contribuição Social referentes aos meses de 01/1999 a 11/2000 após o vencimento do prazo legal, sem o pagamento da respectiva multa de mora. Em despacho decisório proferido em 26.07.2001, foi indeferida a solicitação da interessada de homologação dos referidos recolhimentos. Em 24.10.2002 foi o contribuinte cientificado do teor do despacho decisório, e intimado a recolher a multa moratória. Em 22.11.2002, foi apresentada a manifestação de inconformidade do contribuinte em face do despacho decisório, e o processo 16327.001417/2001-36 foi apensado ao presente.

Em razão do acima exposto, foi lavrado o presente Auto de Infração da Multa Isolada (fls. 02/03), no valor de R\$ 44.110,61, nos termos dos arts. 43, 44, §1º, inciso II e 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96. O contribuinte foi cientificado por via postal, conforme AR em fls. 10.

Irresignada, a contribuinte, devidamente representado por sua procuradora (fls. 27/28), apresentou sua Impugnação de fls. 17/26, protocolizada em 28.02.2003, alegando que o auto de infração deveria ter sido lavrado com a exigibilidade suspensa, tendo em vista que a manifestação de inconformidade ainda estava pendente de apreciação pela autoridade administrativa. Argúi, ainda, que nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, trata-se de denúncia espontânea da infração, estando, portanto, excluída a responsabilidade do devedor do tributo, restando descabida a aplicação de multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000212/2003-03
Acórdão nº : 107-09.121

A Decisão da DRJ – São Paulo manteve integralmente o lançamento com fulcro no art. 44, inciso I, e parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96. A decisão está assim ementada:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: MULTA ISOLADA. Nos termos da legislação em vigor, é cabível a aplicação da multa de ofício isolada quando o pagamento do tributo, efetuado em atraso, não incluir a multa de mora prevista em lei.

Em seu voto, a autoridade julgadora esclarece que:

"Cumpre observar que a manifestação de inconformidade de que trata o processo 16327.001417/2001-36, apensado ao presente processo, será igualmente apreciada neste voto, porquanto diz respeito à mesma matéria em discussão na peça impugnatória de fls. 17/26, bem assim porque foi a partir do despacho decisório proferido naquele processo que a autoridade administrativa tomou conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração ora em apreço. Entretanto, mesmo que em decorrência da discussão havida no processo 16327.001417/2001-36 teve constatado o agente fiscal a ocorrência de recolhimentos em atraso sem a multa de mora, não há a repercussão pretendida pelo interessado, do despacho decisório daquele processo sobre o auto de infração deste. Ou seja, não reconheço que estejamos diante da reclamada suspensão de exigibilidade (fls. 19/20), pois a manifestação de inconformidade do processo apensado não diz respeito à multa de ofício isolada analisada neste processo."

Cientificada da decisão, a interessada interpõe recurso voluntário, reiterando os argumentos já expostos na peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000212/2003-03
Acórdão nº : 107-09.121

VOTO

Conselheiro - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator.

Do relatado, verifica-se que processo versa sobre a apreciação de recurso voluntário que se insurge contra lançamento da multa isolada prevista no artigo 44, inciso I, e parágrafo 1º, inciso II, da lei nº 9.430, de 1996.

Ocorre que o art. 44 da Lei nº 9.430/96 foi alterado pela Medida Provisória 351, 22 de janeiro de 2007, e passou a ter a seguinte redação:

"Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38. "

Vê-se, portanto, que a lei não prevê mais a imposição de penalidade isolada para a situação tratada nesses autos, ou seja, pagamento de tributo após o vencimento sem a inclusão de multa de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000212/2003-03
Acórdão nº : 107-09.121

Assim, como o litígio versa sobre a validade da aplicação de penalidade, cabe a incidência retroativa da norma mais benéfica, nos termos do que dispõe o art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional.

Dado o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de julho de 2007.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA